



ILMO PREGOEIRO E DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA- PR

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2024

PROSERV SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA, CNPJ nº 37.106.076/0001-06, com sede na Av. Tupi, nº 903, Bairro Vila Izabel, CEP: 85504-288 na cidade de Pato Branco Estado do Paraná. Telefone (46) 2604-0402, por intermédio da sua representante legal infra-assinado, SUZANA DOS SANTOS, inscrita no CPF nº. 087.545.569-70 e RG nº. 124498198, vem interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** face a habilitação da Empresa **AQUINO COMERCIO DE PERFUMARIA LTDA**, inscrita no CNPJ: 21.670.255/0001-31, sediada a Rua Pedro Caetano Pinto, 4225, cidade de Chopinzinho –PR.

I – Da tempestividade do presente recurso, do efeito suspensivo e do cabimento.

Considerando que o art. 109, I, da Lei n. 8.666/93 dispõe sobre a interposição de recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato. Considerado, ainda, que o edital dispõe no item 15.3 que o prazo para interposição de recurso é de 03 (três) dias ÚTEIS a contar a partir do momento em que ocorrer a proclamação declaratória do vencedor, logo tempestivo o presente recurso.

No tocante ao efeito suspensivo, denota que o art. 109, §2º, da Lei 9.784/99 recepciona a possibilidade do recurso em apreço adquirir efeito suspensivo para sobrestar o ato administrativo. De igual modo, o art. 109, §2º, da Lei 8.666/93, preconiza o mesmo entendimento.

Ademais, se o caráter suspensivo do recurso não for convalidado pela administração, esvaziaremos o sentido constitucional do art. 5º, inciso LV, da CF/88, pois tornará o recurso em questão imprestável, extirpando o comando segundo o qual os litigantes em processo judicial ou administrativos têm prerrogativas asseguradas de ampla defesa e contraditório.

Assim, o prosseguimento dos atos administrativos da licitação deve ser sobrestado até que a decisão final em segunda instância seja proferida.

II- Breve síntese

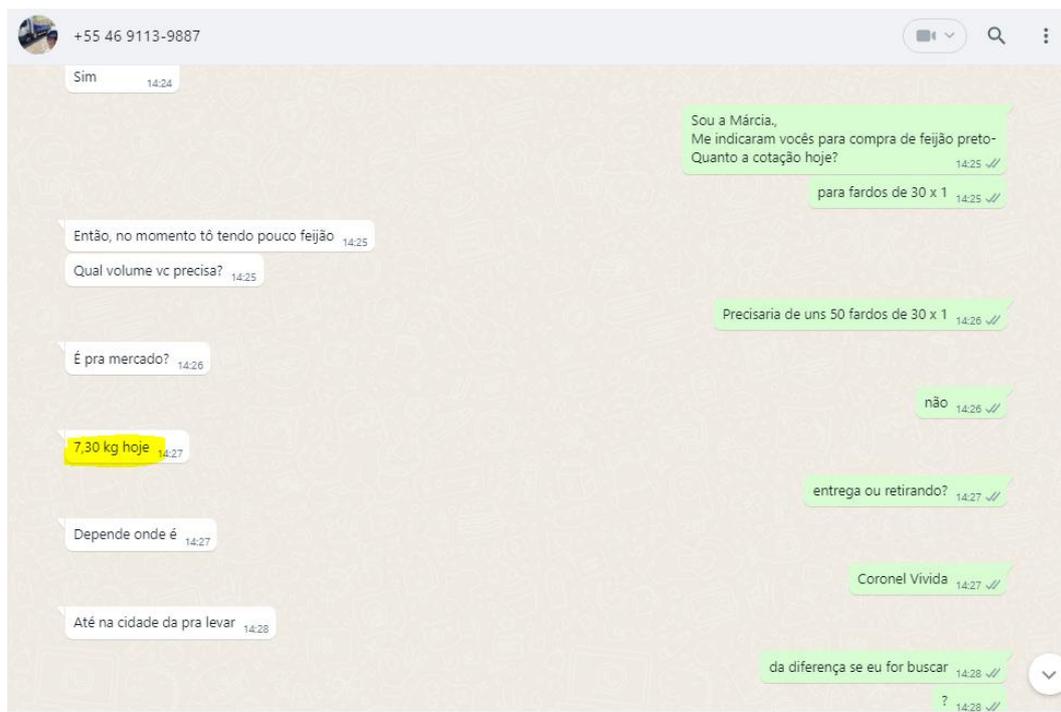
Trata-se de pregão eletrônico na modalidade menor preço por item, visando para Registro de preços, objetivando a futura e eventual aquisição de generos alimentícios, conforme termo de referência.

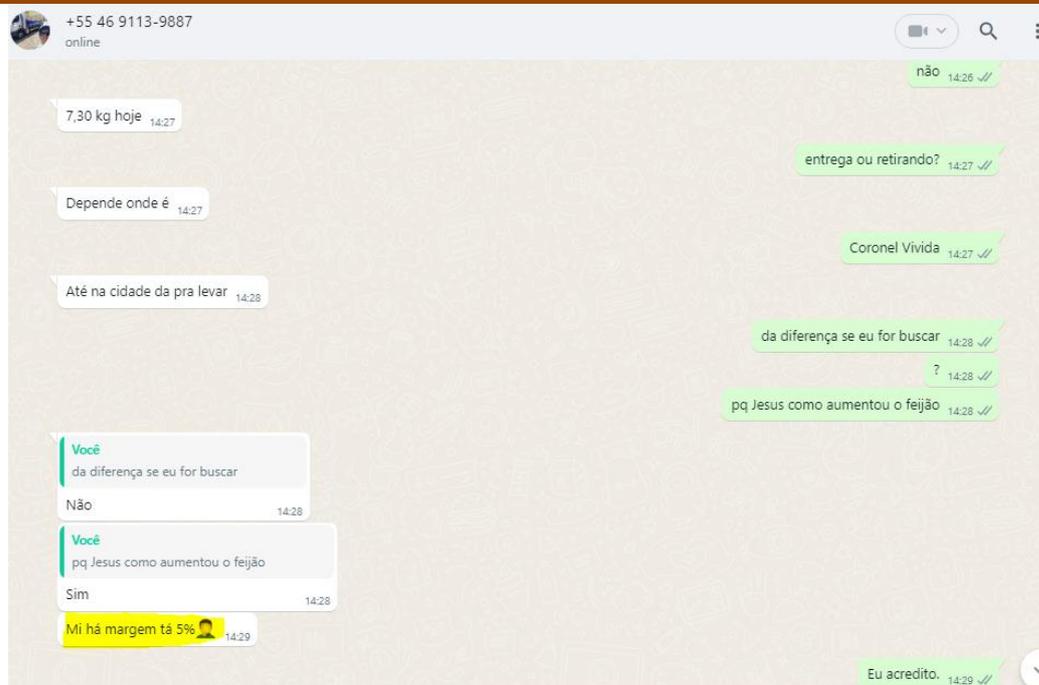
Posto isso, o Município por força de Lei, antes do certame precisou fazer uma pesquisa de mercado, de valores praticados para os itens licitados, sendo que para o item 220 - FEIJAO PRETO TIPO 1- o preço médio ficou em R\$ 9.69 (nove reais e sessenta e nove centavos).

Entretando, a empresa recorrida deu como lance vencedor o importe de R\$ 6,89 (seis reais e oitenta e nove centavos) inferior ao custo para compra do produto, seja da marca pela empresa cotada, seja outra marca. Assim passamos aos motivos do recurso.

III-Dos motivos do Recurso

Nobre Pregoeiro, a empresa despreendeu diligência a fim de confirmar o valor do produto na indústria, vejamos:





Como pode ser observado, o custo do produto no dia da licitação era INFERIOR AO VALOR OFERTADO, ainda, necessário no mínimo incluir o valor de custo para emissão da nota fiscal e entrega, mesmo que a empresa queira trabalhar com margem zero de lucro, o que já gera espanto considerando que a finalidade de se ter um negócio é auferir lucros.

Posto isso, a artigo 48, I, II da Lei Nº 8.666/1993 impõe que serão desclassificadas as propostas que:

- I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;
- II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Somado a isso, a Nova Lei de Licitações 14333/2021, traz que:

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo entre as partes:

d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.

Ou seja, a empresa não pode, após assinatura do contrato de valer do direito de pedir reequilíbrio do contrato para recuperar prejuízos já possíveis de serem previstos antes do certamente, isso porque a lei é clara, o direito ao reequilíbrio do contrato é devido, **caso a empresa comprove que decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado. Poré**ma empresa está nesse momento ofertando um produto com valor INFERIOR AO SEU CUSTO.

Igualmente, por motivos de razoabilidade e proporcionalidade, e princípios correlatos à Administração, como da eficiência, transparência e responsabilidade nos atos administrativos, precisa observar a possibilidade no mundo real do cumprimento do contrato quanto ao item objeto do recurso por parte da empresa vencedora.

Para finalizar não se mencionar o que a doutrina entende sobre o tema, sendo que o douto doutrinador Hely Lopes Meireles, esclarece:

“... A inexecuibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração. (MEIRELES, 2010, p. 202).

Assim, requer que o Município na pessoa do Pregoeiro que presidiu a sessão, caso entenda necessário a fim de tornar verídicos AS presentes alegações, realize diligências, nos termos estabelecidos no item 13.2 do edital, a fim de confirmar com as indústrias indicada pela Recorrente, o preço comercializado para o feijão preto.

Ainda, requera da empresa nota fiscal de compra do produto a fim de comprovar a exequibilidade da proposta ofertada.

Por ora, concluí-se que, a não é exequível.

Pelo direito ao contraditório, o licitante poderá apresentar contrarrazões, pois caso o licitante não consiga comprovar a exequibilidade da sua proposta ou garantir de alguma forma que o contrato será cumprido à proposta deverá ser desclassificada pela Administração Pública. O objetivo disso é minimizar os prejuízos que ocorrem quando o contrato firmado não é cumprido, ou pedidos de reequilíbrio econômico financeiro logo após

assinatura da ata do pregão.

IV- Dos pedidos.

Ante o exposto requer:

a) Essa respeitável Comissão de Licitação que, reconsiderando a decisão que julgou como vencedora a empresa **AQUINO COMERCIO DE PERFUMARIA LTDA**, reconheça sua proposta como manifestamente inexecutável e em desacordo com o edital.

b) subsidiariamente, não sendo reconsiderada a decisão, se digna a Comissão em fazer a remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, conhecendo-o e dando-lhe provimento para que, diante do irrisório valor apresentado e do risco de não cumprimento do objeto licitado, considere inexecutável e em conformidade com o edital a proposta da Licitante **AQUINO COMERCIO DE PERFUMARIA LTDA**.

Pato Branco, 07 de março 2024.

PROSERV SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA
CNPJ Nº 37.106.076/0001-06
REPRESENTANTE LEGAL
SUZANA DOS SANTOS
CPF Nº 087.545.569-70